



Nota Cetad/Coest nº 178, de 10 de outubro de 2022.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADI 7221 – Ação para que o adicional de 10% do IRPJ incida sobre a parcela da base de cálculo mensal que exceder o valor de R\$ 20.000,00 corrigido, desde sua instituição, pelo IPCA-E.

Processo SEI: 00692.002251/2022-00 (e-Processo: 10265.400119/2022-45)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 251020/2022/ME, de 19 de setembro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00692.002251/2022-00 e e-Processo nº 10265.400119/2022-45), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7221.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade de o adicional de 10% do IRPJ incidir sobre a parcela da base de cálculo mensal excedente ao valor de R\$ 20.000,00 não corrigido pela inflação do período desde sua instituição, em 1996, conforme entendimento do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados na base de Escriturações Contábeis Fiscais (ECFs) no ambiente SPED, ref. valores de bases de cálculo e de adicionais de IRPJ, de 2017 a 2021, os cinco últimos anos ali disponibilizados completos, chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 7221), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de IRPJ pagos a maior, caso seja reconhecido possibilidade legal de correção, pelo IPCA-E, do limite inferior de R\$ 20,000,00 mensais para fins de pagamento do adicional de 10% de IRPJ, desde sua instituição, em 1996.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional que o adicional de 10% do IRPJ incida sobre a parcela da base de cálculo mensal excedente ao valor de R\$ 20.000,00 não corrigido pela inflação do período desde sua instituição, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura do IRPJ em questão e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 14,5 bilhões ref. anos-calendário de 2017 a 2021**, e de **R\$ 2,9 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinados resultados tributáveis, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da

realidade fática e da tributação do IRPJ sobre centenas de milhares de contribuintes individualizados e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
IRAÍLSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente da Gedae

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto